

09) À Procuradoria Geral do Município:

Encaminhamos o presente expediente administrativo à Procuradoria Geral do Município, suscitando algumas dúvidas que foram trazidas a esta Secretaria Municipal de Educação por parte das escolas municipais que integram a Rede Municipal de Ensino no que concerne à eleição de diretores.

Nesse sentido, esclarecemos que o processo eleitoral será desencadeado a partir de 03 de novembro do corrente ano com a formação das comissões eleitorais em cada Estabelecimento de Ensino, bem como que a eleição de diretores irá ocorrer em 24 de novembro de 2021. Informamos que anexado ao presente processo segue calendário com as datas e prazos do processo eleitoral.

Outrossim, é fundamental destacar que as eleições estarão ocorrendo nas escolas de ensino fundamental sob a égide da Lei nº 3.261 de 31 de outubro de 1997, enquanto que nas escolas de educação infantil sob o regramento da Lei nº 4.943 de 25 de outubro de 2012.

Diante disso, a Secretaria Municipal de Educação elaborou um material que orienta acerca das eleições de diretores. Contudo, ainda restaram algumas dúvidas, as quais encaminhamos abaixo elencadas para análise e emissão de parecer da Procuradoria Geral do Município com vistas a saná-las.

Educação Infantil

1. As professoras da EMEI Francisco Biancini gostariam de saber por que a Educação Infantil não tem direito a Vice-Diretor ou ao menos a um coordenador sem perder ganhos do salário ou mesmo um secretário de escola... Todos ficam sobrecarregados pois a demanda é a mesma do fundamental.

2. Uma professora tem interesse de concorrer ao cargo, ela tem duas matrículas uma na educação infantil na qual atua há 9 anos e outra no ensino fundamental, na qual ainda está no estágio probatório. Ela pode se candidatar?

3. No caso de aluno que a mãe é professora ou funcionária da escola, votam pai e mãe? Um representando pais e outro funcionários? Ou apenas um vota?

4. Funcionárias terceirizadas votam?

5. Não havendo candidatas, como proceder?

6. O Gabinete da Vereadora Regina solicita o posicionamento da Secretaria Municipal de Educação em relação à aplicação do artigo 23 das disposições transitórias da Lei nº 4.943/2012 que dispõe sobre a eleição de diretores das escolas de educação infantil da Rede Pública Municipal. O referido artigo aplica-se às eleições de diretores do ano de 2021, em que contexto?

7. A EMEI Toquinho de Gente, inaugurada em 10 de junho de 2014, inicialmente, teve indicada a sua diretora. No ano de 2015, esta professora que havia sido indicada foi eleita pela comunidade escolar para a gestão 2015/2018. No ano de 2018, quando foi realizada a eleição para a gestão 2018/2021, as professoras não se colocaram à disposição para o pleito. Dessa forma, a mesma professora foi indicada para a gestão em questão. O grupo escolar se reuniu em 24 de setembro de 2021, tendo como pauta a eleição de diretores para a gestão 2021/2024. Após reflexões acerca das eleições, as professoras que preenchem os requisitos legais e, desse modo, estão habilitadas a concorrer não demonstraram interesse em participar do pleito. Surge então a dúvida se a atual gestora pode ser indicada novamente ou participar do pleito eleitoral?

8. A EMEI Amizade, em março de 2020, iniciou um processo de eleição para preenchimento de mandato tampão, considerando que a diretora anterior renunciou ao cargo para assumir outra nomeação. Nesse sentido, a coordenadora pedagógica assumiu interinamente e foi iniciado esse processo de eleição, chegando a ser composta a Comissão Eleitoral. Nesse período, foi publicado o Decreto 029/2020, o qual suspendeu as aulas presenciais a contar de 18 de março de 2020. Até o momento não foi realizada a eleição devido à pandemia, pois as atividades presenciais retornaram tão somente em maio de 2021 e não na totalidade das turmas e número de alunos. Nossa dúvida: O processo está em aberto, o que fazer com a ata e este processo?

Ensino Fundamental

1. Qual a idade mínima para votar e a partir de que ano será obrigatório?

2. É necessário documento de Pós-Graduação em Educação para se candidatar?

3. Funcionário efetivo aposentado no mesmo ano da eleição (01 de novembro) vota?
4. Professora que esteve em atestado médico no ano de eleição por mais de 04 meses tem direito a se candidatar?
5. Como será feito se não houver quórum suficiente de alunos, uma vez que estará presente na Escola somente 50% no dia da eleição? (se o Decreto mantiver assim).
6. Já poderá ser divulgado possíveis candidatos para o grupo de professores?
7. Qual a data prevista para início da divulgação das chapas para eleição na comunidade?
8. Estamos com dúvida em relação ao professor que quer fazer parte da Comissão Eleitoral. O professor estando em estágio probatório pode fazer parte da Comissão eleitoral?
9. No art. 2º, inciso I, onde se lê "Ser professor público municipal com, no mínimo, 12 meses de exercício na escola", poderia ser alterado para no mínimo 3 anos de exercício na escola? Esta justificativa partiu do grupo, por achar que o candidato a diretor teria maior conhecimento da escola e da comunidade.
10. Conforme orientações repassadas pela SME em reunião de diretores ocorrida em 10 de setembro de 2021, deve-se manter a legalidade, a equidade e a justiça no processo de Eleição De Diretores previsto para o mês de novembro do corrente ano. No caso de um profissional da escola que, possivelmente, será candidato ao pleito, estar em desacordo com a orientação de que o processo eleitoral não está permitido ainda, e que esteja insistindo com colegas professores via contato telefônico ou por meio do encaminhamento de mensagens de WhatsApp, para agendamento de horário para apresentação de propostas de seu plano de governo, como proceder? Qual a orientação legal diante dessa situação, uma vez que a mesma caracteriza campanha eleitoral?
11. Em nossa escola haveria apenas uma chapa para a eleição, porém, infelizmente, nossa professora que seria candidata faleceu. Então os professores questionaram se o diretor atual não poderia candidatar-se novamente. A questão é que o mesmo já foi

por duas vezes eleito. Caso não haja nenhuma chapa inscrita, o diretor pode se candidatar novamente?

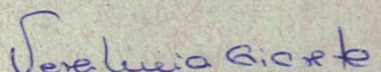
12. Professores que estão de laudo têm direito ao voto?

13. Como ficarão as postagens no período eleitoral (e também às vésperas) em grupos de WhatsApp das turmas? Em algumas escolas, apenas professores da direção estão nesses grupos.

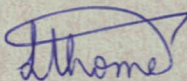
14. No dia eleição, como ficará a situação de um professor que, por exemplo, não tenha horário na escola em que estará concorrendo? Haverá alguma liberação especial para que de alguma forma ele possa acompanhar o processo?

Sem mais, subscrevemo-nos.

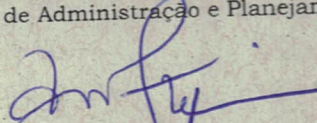
Passo Fundo, 06 de outubro de 2021.



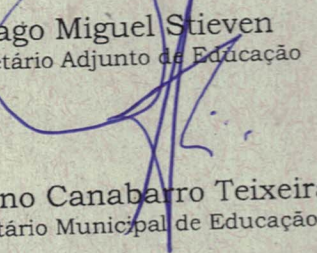
Vera Lúcia Giaretta
Chefe do Núcleo de Recursos Humanos



Leocir Thomé
Coordenador de Administração e Planejamento



Thiago Miguel Stieven
Secretário Adjunto de Educação



Adriano Canabarro Teixeira
Secretário Municipal de Educação

Processo Administrativo nº 2015/31959

Requerente: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Eleições de Diretores – EMEIs e EMEFs

10) À Secretaria Municipal de Educação.

Face à iminência das eleições para diretores das escolas da Rede de Ensino Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental, aprazada para o dia 24/11/2021 (fls. 50-52), retornam estes autos para análise e parecer sobre novas dúvidas levadas à Secretaria de Educação.

Como já é de conhecimento de todos, as questões aqui trazidas devem ser enfrentadas com base na legislação municipal que disciplina a matéria, notadamente a Lei Municipal nº 4943/2012¹ que trata das eleições dos diretores das Escolas de Educação Infantil e Lei Municipal nº 3261/1997², que normatiza as eleições de diretores das Escolas Municipais de Ensino Fundamental deste Município.

Dito isto, vejamos articuladamente:

- Escolas de Educação Infantil (EMEIs) – Lei nº 4943 de 25 de outubro de 2012 -

01. Quanto ao fato das EMEIs não terem direito ao cargo de Vice-Diretor, não é demasiado lembrar que o Administrador Público encontra-se, permanentemente, adstrito ao princípio da legalidade. De modo que, **não**

¹ Dispõe sobre a eleição de Diretores das Escolas de Educação Infantil da rede pública municipal.

² Dispõe sobre a eleição de Diretores de Escolas Municipais, em cumprimento ao disposto no art. 217 da Lei Orgânica do Município, revoga as Leis nº 2.707/91, e 2.709/91, e dá outras providências.

havendo previsão na Lei Municipal nº 4942/2012 acerca da necessidade e/ou regulamentos de Vice-Diretores atuarem nas EMEIs, não há como escolher e/ou designar professor para essa função, por ausência de amparo legal.

No aspecto, oportuno esclarecer que há possibilidade de inserção de Vice-Diretores para atuarem nas EMEIs mediante alteração da LM 4.943/2012, através de regular processo legislativo, observados os critérios específicos.

Inobstante isto, o art. 3º da LM 4943/2012 determina que “as escolas de Educação Infantil contarão com um **Coordenador Pedagógico que substituirá legalmente o diretor**, em seus afastamentos eventuais, desde que este preencha os mesmos requisitos previstos no art. 2º desta Lei”. De modo que, em tese, a “falta” de Vice-Diretor encontra-se suprida pelo Coordenador Pedagógico.

De outra banda, sabe-se que os ocupantes do cargo de **Secretário de Escola** devem atuar nos serviços de apoio nas atividades relativas à educação. Ademais, a Lei Complementar nº 028/94 que dispõe sobre esse cargo, determina que os Secretários de Escola terão lotação nos estabelecimentos da Rede de Ensino Municipal, não limitando sua atuação nas Escolas de Ensino Fundamental.

Sendo assim, não se vislumbra óbice de que os Secretários de Escolas sejam designados para exercício nas Escolas de Educação Infantil. Ressalvando-se, contudo, que a designação sempre será feita a fim de atender a real necessidade do Município, ficando a critério da Secretaria de Educação tal análise, a se considerar, especialmente, a escassez de recursos humanos.

Por derradeiro, quanto à colocação “*sem perder ganhos do salário*”, ao que parece, se está referindo à gratificação de docência estabelecida na Lei Complementar nº 227/2009. Ocorre que a percepção dessa vantagem pressupõe o exercício da docência (art. 2º e 3º), na forma prevista no art. 6º, inc. I, da LC 204/08, conquanto a função de diretor de escola integra o campo de atuação do Suporte Pedagógico (art. 6º, inc. II). Deste modo, **não há como o diretor de escola perceber essa gratificação (docência)**, havendo uma específica para o exercício de tal função.

02. Caso o(a) professor(a) possua duas matrículas em áreas diferentes (Educação Infantil e Ensino Fundamental, nos termos do art. 4º, inc. I, LC 204/08), poderá concorrer, porém, na matrícula (área) em que já tiver concluído o estágio probatório. Portanto, considerando que ambas as leis exigem a conclusão do estágio probatório para concorrer a função de diretor(a) de escola (com a devida homologação), **caso não tenha cumprido esse requisito no respectivo cargo (matrícula), não poderá o(a) interessado(a) se candidatar.**

Todavia, em relação a **outra matrícula**, caso não tenha concluído o estágio probatório e eleito diretor (a) noutra área (matrícula), a avaliação probatória ficará suspensa até o retorno do (a) servidor(a), *retomando-se a contagem do tempo anterior, inclusive para efeito do respectivo mês.* (art. 30, § 1º, LC 203/08).

03. Vê-se que o art. 13 confere o direito de voto aos professores, funcionários efetivos, bem como, a um representante legal de cada família que possui aluno matriculado na escola. Portanto, no caso de professor(a) e/

ou funcionário(a) da escola ser, também, mãe/pai de aluno matriculado, em havendo outro representante legal do aluno (filho), poderá votar no segmento que integrar (professor/funcionário) e o outro representante legal do aluno, votar neste segmento, não retirando, assim, o direito de um dos segmentos. No entanto, caso seja o único responsável legal pelo aluno, deverá **optar** por um dos segmentos para votar, considerando que *“Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções na escola”*. (§ 1º, art. 15).

04. Quanto à possibilidade de funcionário terceirizado votar, a lei é clara ao dispor:

Art. 13. A escolha do diretor caberá aos seguintes segmentos da comunidade escolar;

*I - professores e funcionários efetivos e em exercício na escola;
II - um representante legal de cada família que possui aluno matriculado na escola.*

Com efeito, somente os funcionários (servidores) **efetivos** podem votar, trata-se, pois, de dispositivo taxativo que não admite exceção, sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade. Portanto, **não há possibilidade de funcionário terceirizado votar para a escola do(a) diretor(a)**.

05. Não havendo candidatos(as) à eleição, considerando que a lei não prevê esta situação específica, a solução que se apresenta é aplicação – por

analogia³ – dos §§ 2º a 5º do art. 10 da Lei nº 4.943/2012. Isto por que, não há como uma escola funcionar sem diretor(a), cabendo, em última hipótese, à Secretaria Municipal de Educação poderá indicar um professor da Educação Infantil de outra escola (§ 5º).

06. No que diz respeito à aplicação do art. 23 das disposições transitórias da Lei nº 4.943/2012, vejamos o que dispõe:

Art. 23. Poderá concorrer à função de diretor, somente na primeira eleição da escola, o diretor em exercício, desde que tenha formação em nível superior em Pedagogia e esteja atuando na escola no mínimo há doze meses.

Parágrafo Único - Uma vez eleito na primeira eleição, o diretor em exercício para concorrer novamente deverá respeitar a lacuna de um mandato.

Este dispositivo tem aplicação nos casos em que o diretor foi designado pelo Prefeito na forma do art. 24, considerando se tratar de escola inaugurada após o período das eleições. Assim, o professor designado exercerá a função de diretor(a) de escola até a convocação das próximas eleições. Contudo, o diretor(a) designado poderá concorrer à **primeira eleição da respectiva escola**, desde que cumpridos os requisitos previstos para a candidatura.

Todavia, uma vez eleito(a) na primeira eleição, não poderá o(a) mesmo(a) concorrer à reeleição, devendo respeitar o interstício de 03 (três) anos (art. 5º).

³ Consiste em um método de interpretação jurídica utilizado quando, diante da ausência de previsão específica em lei, aplica-se uma disposição legal que regula casos idênticos, semelhantes, ao da controvérsia. (Fundamentação: Artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro/Artigo 140 do Código de Processo Civil.

07. Segundo relata a Secretaria de Educação, a EMEI Toquinho e Gente, em 2014, teve designada uma professora para atuar como diretora nessa escola, haja vista ter sido inaugurada em 10/06/2014.

Em 2015 a mesma professora concorreu à primeira eleição, tendo sido eleita para o mandato 2015/2018, na forma prevista no art. 23 suprarreferido.

Contudo, nas eleições de 2018/2021 nenhuma professora se colocou à disposição para o pleito, por isto, restou **designada** a mesma professora para essa gestão, conforme autoriza os §§ 2º a 5º do art. 10 da Lei nº 4.943/2012.

Ocorre que, segundo informa a SME, para o pleito 2022/2024, *as professoras que preenchem os requisitos legais e, desse modo, estão habilitadas a concorrer, não demonstraram interesse em participar do pleito.*

Com efeito, o último mandato da professora em questão deu-se por designação, não por processo eleitoral, portanto, não há o que se falar em reeleição consecutiva (art. 5º, § 1º). Sendo assim, está a mesma habilitada a concorrer ao pleito para gestão 2022/2024.

Não obstante, considerando a situação concreta encartada neste item, ainda que não pudesse concorrer às eleições, pelo Princípio da Razoabilidade⁴, poderia a mesma ser (re)designada para a função de diretora na respectiva escola, pela própria experiência, conhecimento e compreensão de toda a comunidade escolar, em especial, os pais (representantes legais) dos alunos.

⁴ "A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato" (RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.).

08. No que se refere ao caso da EMEI Amizade, a SME informa que, em março de 2020, deu-se início ao processo de eleição para preenchimento de mandato tampão, porém, o processo restou suspenso em virtude da publicação do Decreto 029/2020, o qual suspendeu as aulas presenciais a contar de 18/03/2020, não se restabelecendo, ainda, a normalidade das aulas presenciais até esta data. Ante isto, questiona o que fazer com a ata e este processo.

Pois bem, considerando a situação excepcionalíssima de medidas para enfrentamento, prevenção e mitigação da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19 no Município de Passo Fundo, muitas perdurando até hoje e, ainda, face à iminência das eleições de diretores para mandato 2022/2024, entende-se que o **processo eleitoral deve ser encerrado no estado em que se encontra e a Comissão Eleitoral desconstituída**, fazendo constar da ata os motivos excepcionais de tais procedimentos.

Outrossim, deverá ser dado início a novo processo eleitoral, a exemplo das demais Escolas de Educação Infantil da Rede de Ensino Municipal.

- Ensino Fundamental – Lei nº 3261, de 31 de outubro de 1997 -

01. Segundo dispõe o art. 13, inc. II, da respectiva lei:

*Art. 13 - A escolha do diretor caberá aos seguintes segmentos da comunidade escolar:
(...).*

II - os alunos regularmente matriculados na escola, a partir da 4ª série e aqueles com idade igual ou superior a 12 anos, independente da série em curso; (Grifado).

Com efeito, a primeira observação a ser feita diz respeito à expressão “a partir da 4ª série”, considerando que a Lei Federal nº 11.274/2006 alterou o art. 32 da Lei de Diretrizes de Base da Educação no Brasil (LDB – Lei Federal nº 9.394/96), instituindo o ensino fundamental obrigatório de **09 (nove) anos**, ou seja, do 1º ao 9º ano, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade. Assim, o termo “séries” foi alterado para “anos”.

Outrossim, com a inclusão do 9º ano precisou-se reformular a estrutura educacional, com inserção de novos componentes curriculares de caráter obrigatório.

Neste aspecto, ao contatar com o Secretário Adjunto da Secretaria de Educação, Sr. Tiago Miguel Stieven, o mesmo nos informou que após a reforma do ensino fundamental obrigatório, a “4ª série” passou a corresponder ao “5º ano”, **equivalendo-se aos mesmos conteúdos e plano pedagógico**. Sendo assim, imperioso adequar a legislação municipal à LDB, sendo necessária uma interpretação sistemática⁵, no sentido de possibilitar o direito ao voto aos alunos, regularmente matriculados na escola, partir do 5º ano. E, em relação à idade, a lei confere o direito de voto aos alunos regularmente matriculados na escola, **a partir de 12 (doze) anos de idade**, independente do ano em curso.

Não obstante, imprescindível pontuar a necessidade da adequação formal do dispositivo em questão à LDB, com a alteração da lei por processo legislativo.

⁵ A interpretação sistemática considera que a norma não pode ser vista de forma isolada, pois o direito existe como sistema, de forma ordenada e com certa sincronia.

Quanto à obrigatoriedade de votar, transcreve-se os dispositivos a seguir:

Art. 14 A comunidade escolar com direito a voto será convocada pela Comissão Eleitoral, através de edital, na primeira quinzena de novembro, para proceder a eleição de diretores, até o término do ano letivo.

Parágrafo Único. A data das eleições de diretor será previamente fixada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15 A eleição processar-se-á em escrutínio único, por voto uninominal direto e facultativo, sendo proibido o voto por representação. (Grifado).

Vê-se, então, que o voto, independente do segmento, **é facultativo.**

02. Considerando que para concorrer à função de diretor de escola pública municipal a lei impõe apenas **ter formação em nível superior, em Curso de Licenciatura** (art. 2º, II, LM 3261/97 e art. 7º, III, LC 204/08), **não há como exigir documento de Pós-Graduação em Educação para candidatar-se.**

03. Com efeito, não se vislumbra dúvida jurídica neste item, a exemplo de anteriores, haja vista que da simples leitura aos dispositivos da Lei Municipal nº 3261/97, pode-se obter a resposta. Aliás, não é demasiado lembrar do dever do servidor público de “manter conhecimento das leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordem de serviço que digam respeito com suas atribuições” (art. 177, XIII, LC 203/08).

Ademais, pelo consagrado Princípio da Legalidade, **de regra**, a lei deve ser interpretada de forma restrita, não comportando exceções.

Portanto, a regra é clara ao determinar o direito de voto aos professores e servidores **em exercício na escola** (art. 13, inc. I).

04. Efetivamente, a questão dos professores e funcionários afastados por licença já foi esclarecida na análise anterior (fl. 16). De modo que tanto o professor quanto o servidor/funcionário, que se encontrar em licença, na data designada para votação, **NÃO** poderão votar.

05. Caso não haja quórum suficiente de alunos, independente da razão, deve-se aplicar o disposto no art. 16, §§ 1º a 5º da lei em comento. Ressalvando-se, contudo, que o art. 14 determina que a comunidade escolar com direito a voto, **deve ser convocada pela Comissão Eleitoral**, através de edital. De modo que, o fato do aluno não estar em aula presencial não obsta seu comparecimento à escola para votar, bem como, de seus pais/representante legal.

06. Como já referido à fl. 37 (item 07), apesar da lei das eleições de diretores das escolas municipais de ensino fundamental (Lei nº 3261/97) não dispor sobre a “Campanha Eleitoral”, deve aplica-se a Lei nº 4943/2012 (art. 15), além da Lei Federal das Eleições, no que couber.

Assim, no que diz respeito ao início da propaganda eleitoral, muito embora a lei não mencione, em tese, deve coincidir com a homologação e divulgação das inscrições dos candidatos pela Comissão Eleitoral (art. 9º, Lei nº 3261/97). Então, qualquer tipo de propaganda deve observar o

período estabelecido no cronograma das eleições, até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição.

No entanto, considerando que o art. 36-A da Lei das Eleições (Lei 9.504/97) prevê que não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto: 1) a menção à pretensa candidatura, 2) a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos**, entende-se que se pode fazer uso desta regra, por analogia, visto que não há na legislação municipal qualquer menção a respeito.

Ademais, no que se referir à campanha eleitoral reporta-se aos tópicos da orientação que antecede a esta (fls. 35-37).

07. Vide o item acima.

08. A Lei nº 3261/97 não exige que o professor tenha concluído o estágio probatório para compor a Comissão Eleitoral (8º), apenas para se candidatar à função de diretor (art. 2º, inc. III).

09. Efetivamente, não cabe aqui discutir possíveis alterações da lei, mas, unicamente, orientar e/ou opinar pela aplicação da lei nos termos do art. 37 caput da Constituição Federal. De modo que, o requisito exigido é *“12 (doze) meses de exercício na escola”*.

Contudo, a título de esclarecimento, registra-se que, em tese, é possível a alteração do referido dispositivo, **mediante regular processo legislativo de iniciativa do Executivo Municipal**, devidamente justificado.

fls.011

10. Quando evidenciadas condutas dos pré-candidatos, que afrontam a legalidade, equidade e justiça, indispensáveis ao processo eleitoral, as mesmas devem ser levadas ao conhecimento da Comissão Eleitoral que, munida da devida comprovação, deverá **indeferir a candidatura**, bem como, cientificar expressamente o pré-candidato da decisão.

Entretanto, caso já tenha sido homologada, poderá a candidatura ser cancelada, impedindo o candidato a concorrer à eleição, circunstância que deverá ser oportunizada a ampla defesa e o contraditório ao candidato.

Outrossim, o candidato que se ver prejudicado pelas decisões da Comissão Eleitoral poderá interpor recurso na forma prevista no art. 11 da lei em comento.

11. Sabe-se que o período de gestão da equipe diretiva eleita, nas funções de Diretor e Vice-Diretor, corresponde a um mandato de três anos, permitida uma recondução sucessiva (reeleição). De modo que o Diretor eleito, mediante votação pela comunidade escolar, poderá ser reeleito para um único mandato subsequente (art. 2º, § 1º).

Assim, considerando que o atual diretor foi eleito por duas vezes consecutivas (reeleito), o mesmo não poderá se candidatar à reeleição.

Todavia, compete à Secretária Municipal de Educação designar Diretor e Vice-Diretor(es) dos estabelecimentos de ensino **por ausência de candidatos ou de quórum** (art. 16, § 2º a § 5º).

No entanto, uma vez observado o prazo legal para inscrições de candidatos à eleição da respectiva escola, em não havendo pré-candidatos habilitados, poderá a Administração, se for de seu interesse, num juízo de

conveniência e oportunidade, designar esse professor à Direção dessa escola.

12. Vide item 03, tanto para votar quanto para ser votado (art. 2º, I).

13. Vide fls. 35-37.

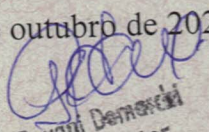
14. Com efeito, a questão levantada neste item é de mera gestão. Portanto cabe à Secretaria de Educação avaliar a possibilidade de liberação especial, ante a situação concreta, mediante compensação de horário ou justificativa de falta, a critério da Administração.

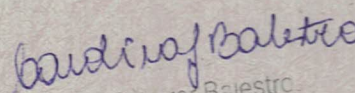
É o que cabia para o momento.

Contudo, submeto esta análise à Consideração Superior.

Após, para providências de estilo.

Passo Fundo, 20 de outubro de 2021.


Giovana F. Rayoni Demochi
Assessora Superior


Carolina Scherer Balestro
Procuradora
OAB/RS 70.800